AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330787 - RS (2023/0112905-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	DIRCE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	GERCI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO.

1. Na hipótese de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que esta apresenta impugnação, são devidos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, cuja base de cálculo não será o *quantum* total executado, mas o valor controvertido sob o qual sucumbiu o devedor. Nesse sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.102/RS**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/8/2023; **AgInt no REsp n. 2.045.035/SP,** relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/8/2023; **AgInt no REsp n. 1.785.417/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.392/RS**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2022; **AgInt**

Documento eletrônico VDA38650030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 04/10/2023 20:07:32
Código de Controle do Documento: 113470da-36e3-45fe-9128-9a97c14bd023

no REsp 1.815.647/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2020.

2. Eventual interpretação do art. 85, § 7º, do CPC em sentido contrário, de modo a admitir que na base de cálculo da verba honorária se inclua o *quantum* total executado, "*possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima*" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS,** relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38650030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 04/10/2023 20:07:32
Código de Controle do Documento: 113470da-36e3-45fe-9128-9a97c14bd023

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330787 - RS (2023/0112905-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	DIRCE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	GERCI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO.

1. Na hipótese de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que esta apresenta impugnação, são devidos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, cuja base de cálculo não será o *quantum* total executado, mas o valor controvertido sob o qual sucumbiu o devedor. Nesse sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.102/RS**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/8/2023; **AgInt no REsp n. 2.045.035/SP,** relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/8/2023; **AgInt no REsp n. 1.785.417/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.392/RS**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2022; **AgInt**

Documento eletrônico VDA38444932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:04
Código de Controle do Documento: bf7d2a32-9c2e-4d75-b815-75f877c78725

no REsp 1.815.647/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2020.
2. Eventual interpretação do art. 85, § 7º, do CPC em sentido contrário, de modo a admitir que na base de cálculo da verba honorária se inclua o *quantum* total executado, "*possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima*" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS,** relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/2021).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por CLAUDIA SANTOS DA SILVA e OUTROS contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) não ocorrência de afronta ao art. 1.022, II, do CPC; (b) o acórdão estadual recorrido deu à controvérsia solução consoante com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que, no cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública, quando impugnada, a base de cálculo dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC não será o *quantum* total executado, mas o valor controvertido sob o qual sucumbiu o devedor; (c) incidência da Súmula 284S/STF quanto à tese de preclusão, porquanto alegadamente vinculada ao julgamento do **REsp 1.886.318/RS**, interposto em autos nos quais o IPERGS litiga com partes diversas dos ora agravantes.

Sustenta a parte agravante, em preliminar, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que (fls. 1.179/1.180):

> [...] *com a procedência do Recurso Especial nº 1.877.077/RS interposto pela parte autora, em sede de rejulgamento pelo TJRS, veio dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 70082838871, fixando honorários advocatícios executivos no percentual de 10% sobre a execução, observando-se o previsto no art.85, §7º do CPC e os percentuais do artigo 85, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil.*
> *Ato seguinte, vieram opostos, pelo recorrido, os Embargos de Declaração nº. 70085606598, os quais modificaram o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento, fixando honorários em 10% sobre o valor controvertido e sobre o qual sucumbiu o devedor e não sobre o valor da execução, razão pela qual a parte ora recorrente, interpôs novos Embargos Declaratórios para que viessem sanadas as omissões verificadas e apreciados os tópicos arguidos em suas razões recursais."*
> *OCORRE QUE, houve a expressa referência aos dispositivos delei federal infringidos, quais sejam, 489, §1° e 1.022 do CPC, bem como 85 § 7º do CPC, eis que, diante da negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem,*

Documento eletrônico VDA38444932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:04
Código de Controle do Documento: bf7d2a32-9c2e-4d75-b815-75f877c78725

pois não apreciou as alegações constantes nos Embargos de Declaração opostos naquela Corte, restaram violados tais dispositivos.
Diante disso, equivocada a decisão ao negar provimento ao Recurso Especial nesse tópico, sob o argumento de que a recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido infringido pelo acórdão combatido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual requer venha modificada a decisão no ponto.

Quanto ao mérito, insiste na tese de violação ao art. 85, § 7º, do CPC, sob a assertiva de que a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença deve contemplar a totalidade do valor executado e não apenas aquele controvertido em face da oposição de impugnação.

Nesse ponto, tece considerações no sentido de que o acórdão estadual recorrido assim como a decisão ora agravada divergem da jurisprudência deste Superior Tribunal, situação que importa em ofensa ao art. 926 do CPC. Como paradigmas, indica os seguintes julgados: **REsp n. 2.039.893/RS; REsp n. 1.883.585/RS; REsp n. 1.880.935/RS; REsp n. 1.881.246/RS; REsp n. 1.886.999/RS; REsp nº 1.885.682/RS; REsp nº 1.885.856/RS; REsp nº 1.886.317/RS; REsp nº 1.886.309/RS; REsp nº 1.886.121/RS; REsp nº 1.888.971/RS.**

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.196/1.201.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

No caso concreto, a parte ora agravante aduziu, em seu apelo especial, ofensa aos arts. 223, 507 e 1.000 do CPC, ao argumento de que a questão concernente à

Documento eletrônico VDA38444932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:04
Código de Controle do Documento: bf7d2a32-9c2e-4d75-b815-75f877c78725

base de cálculo dos honorários previstos no art. 85, § 7º, do CPC se encontra preclusa em virtude do julgamento do **REsp 1.886.318/RS.**

Referida tese deixou de ser conhecida nos seguintes termos (fl. 1.163):

> *Por sua vez, verifica-se que a tese de preclusão vincula-se ao julgamento do REsp 1.886.318/RS, de minha relatoria, que, todavia, não guarda pertinência com o caso concreto, haja vista que naqueles autos o IMPERGS litiga com partes diversas, a saber, DALILA ALGERICH ANTUNES e OUTROS.*
> *Assim, nesse ponto, incide a Súmula 284/STF.*

De se ver, portanto, que esse fundamento não foi especificamente impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que na hipótese de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que esta apresenta impugnação, conquanto sejam devidos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, **a base de cálculo destes não será o *quantum* total executado, mas tão somente o valor controverso da execução, suscitado na impugnação, sob o qual a parte devedora houver sucumbido**. Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR. ARTIGO 85, § 7º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
> *I - Os embargos merecem acolhimento.*
> *II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;*
> *eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.*
> *III - Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7°, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020),* ***excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Nesse mesmo sentido:*** *STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021;*
> *AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021;*
> *AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro*

Documento eletrônico VDA38444932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:04
Código de Controle do Documento: bf7d2a32-9c2e-4d75-b815-75f877c78725

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.
IV - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação.
(**EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.102/RS**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/8/2023.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. As razões do recurso especial mostram-se genéricas e incapazes de demonstrar como o Tribunal de origem teria violado o comando do art. 927, III, do CPC/2015. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia adotando posicionamento em consonância com a orientação desta Corte, ao concluir que (i) são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença individual oriundo de ação coletiva, independentemente de impugnação, e que (ii) a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a diferença entre o proveito econômico auferido e o resistido, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 2.045.035/SP,** relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/8/2023.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO.
1. Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a Execução não tiver sido impugnada e seu pagamento ocorrer por precatório.
2. No entanto, oferecida resistência à Execução da Sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.
3. Insurge-se a parte exequente, ora agravante, contra a base de cálculo dos honorários, pugnando pela adoção do valor total do cumprimento de sentença, e não sobre o valor do excesso apresentado na impugnação.
4. Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a condenação em honorários advocatícios sobre o valor controverso da Execução, que, no caso, é o excesso de Execução apresentado na impugnação rejeitada.
5. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.785.417/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022.) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante contra decisão interlocutória que indeferiu a fixação de honorários no Cumprimento de Sentença, o qual restou improvido pelo Tribunal de origem.
III. Tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a

Documento eletrônico VDA38444932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:04
Código de Controle do Documento: bf7d2a32-9c2e-4d75-b815-75f877c78725

fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.
IV. Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7°, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020), excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. *Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.*
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.392/RS**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível, inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. ***Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito. Precedentes.***
2. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pelo qual a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1.815.647/RS**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2020.) - Grifo nosso

De fato, tal orientação jurisprudencial apresenta-se correta não apenas porque o art. 85, § 7º, do CPC não aponta qual deve ser a base de cálculo dos honorários no caso de impugnação parcial da Fazenda Pública, mas também como forma de evitar indevido enriquecimento sem causa decorrente do arbitramento de honorários advocatícios sobre a parcela incontroversa do valor executado.

Documento eletrônico VDA38444932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:04
Código de Controle do Documento: bf7d2a32-9c2e-4d75-b815-75f877c78725

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇAÕ DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Os honorários devem ser arbitrados com base apenas no valor controvertido da execução que foi mantido após o julgamento da impugnação/embargos, acaso existente, excluída, por conseguinte, a parcela incontroversa. Precedentes.*
> *2. Por um lado, o art. 85, §7º, do CPC, ao contrário do que afirmam os agravantes, não aponta qual deve ser a base de cálculo dos honorários no caso de impugnação parcial da Fazenda Pública, o que afasta a alegação de que está sendo contrariada a literalidade do dispositivo.*
> *3. Por outro lado, interpretação em sentido contrário possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima.*
> *4. Com isso, seria criado, nessas hipóteses, um esdrúxulo dilema aos devedores sujeitos ao regime de precatórios: refutar uma execução excessiva com o propósito de evitar dano aos cofres públicos, mas sofrer um prejuízo maior a título de honorários; ou simplesmente deixar de contestar execução manifestamente excessiva a fim de impedir um prejuízo maior com a verba sucumbencial.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS,** relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/2021.)

Destarte, vê-se que o acórdão estadual recorrido decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide, por analogia, a Súmula 83/STJ.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38444932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:04
Código de Controle do Documento: bf7d2a32-9c2e-4d75-b815-75f877c78725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.330.787 / RS

Número Registro: 2023/0112905-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014791820238217000 00014791820238217000000620455202082170000 00062045520208217000 00101489420228217000 00110521676120 00168046720228217000 00191153120228217000 00486853320208217000 02557962120198217000 101489420228217000 10398371320058210001 110521676120 14791820238217000 14791820238217000000620455202082170000 168046720228217000 191153120228217000 255796212019821700 486853320208217000 62045520208217000 70082838871 70083678458 70084103266 70085606598 70085673150 70085696268 70085743797

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	DIRCE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	GERCI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
		MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDIA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	DIRCE SANTOS DA SILVA

Documento eletrônico VDA38633079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:26:20
Código de Controle do Documento: 589a8cfe-b4a7-4125-a164-641e6b8cbca4

AGRAVANTE	:	GERCI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
		MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38633079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:26:20
Código de Controle do Documento: 589a8cfe-b4a7-4125-a164-641e6b8cbca4